

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PARECER

PROJETO DE LEI nº 937, de 2011, QUE “Altera a Lei nº 8.894, de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários”.

AUTOR: Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

RELATOR: Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 937, de 2011, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, propõe a redução das alíquotas máximas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, nas operações de crédito, de 1,50% (um e meio por cento) ao dia, que corresponde a 22.814,23% ao ano, para 5,00% (cinco por cento) ao ano, que equivale a 0,0134% ao dia, e, nas operações de câmbio, de 25,00% (vinte e cinco por cento) para 8,00% (oito por cento).

A matéria vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Previamente ao exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1966.

Como já mencionado, o projeto reduz as alíquotas máximas do IOF, incidente nas operações de crédito e câmbio. O que levaria, aparentemente, à renúncia de receitas. A esse respeito, vale trazer a lume o que diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12¹, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

.....

Em síntese, uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas. No mesmo diapasão, a LDO para 2012, Lei nº 12.465, de 2011, nos arts. nºs 88 e 89, e para 2013, Lei nº 12.708, de 2012, nos arts. nºs 90 e 91, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando renúncia nos termos do citado art. 14 da LRF, somente poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Todavia, conforme o supracitado inciso I do § 3º do art. 14 da LRF, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia e as respectivas medidas de compensação não se aplicam, ressalvado o Imposto de Renda, às alterações das alíquotas do Imposto de

¹ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Importação - II, Imposto de Exportação - IE, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e IOF, previstos no art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º, segundo o qual é facultado ao Poder Executivo, atendidas às condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do II, IE, IPI e IOF. Disso se depreende que apenas o Poder Executivo não está sujeito às disposições do art. 14 da LRF e da LDO quando resolver alterar a alíquota ou modificar a base de cálculo desses quatro tributos, ainda que haja renúncia de receitas. Já as propostas iniciadas por parlamentares devem demonstrar o impacto e trazer as medidas compensatórias referentes à perda de receita.

A proposição em análise (PL nº 937, de 2011), contudo, não é atingida por tal imposição. O projeto reduz a alíquota máxima do IOF e tem como autor um parlamentar, o nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA, mas isso, *per se*, não significa que a proposta implique renúncia automática de receita.

Na realidade, o projeto diminui apenas os parâmetros máximos estipulados na Lei nº 8.894, de 1994, não afetando as alíquotas reduzidas e atualmente aplicadas, conforme o Decreto nº 6.306, de 2007. Senão vejamos.

Em relação ao IOF cobrado nas operações de crédito e relativo a títulos e valores mobiliários, a comparação entre a legislação em vigor e o projeto de lei é a seguinte:

	Taxa/Período	Dia	Mês	Ano
Legislação em Vigor	Máxima (Lei 8.894/1994, art. 1º)	1,50%	57,28%	22.814,24%
	Reduzida (Dec. 6.306/2007, art. 7º)	0,0041%	0,1248%	1,50%
Projeto de Lei	Máxima	0,0134%	0,4074%	5,00%
	Reduzida	Não definida	Não definida	Não definida

No que respeita ao IOF incidente nas operações de câmbio (aplicada linearmente sobre o valor de liquidação da operação cambial), tem-se este quadro comparativo:

	Taxa/Período	Aplicação Linear
Legislação em Vigor	Máxima (Lei 8.894/1994, art. 5º)	25,00%
	Reduzida (Dec. 6.306/2007, art. 15-A)	0,38%
Projeto de Lei	Máxima	8,00%
	Reduzida	Não definida

Note-se que a alíquota anual máxima proposta pelo autor (5,00% a.a.), alusiva às operações de crédito e a títulos e valores mobiliários, continua muito distante da alíquota reduzida em vigor, ou seja, mais de três vezes superior à alíquota efetivamente praticada (0,0041% ao dia, equivalente a 1,50% ao ano). Já em relação às operações de câmbio, a alíquota linear máxima sugerida (8,00%) também é muito maior que a alíquota reduzida vigente (0,38%), ou seja, mais de vinte e uma vezes superior. Ademais, há várias situações em que as alíquotas são reduzidas a zero, tanto em relação às operações de crédito, títulos e valores mobiliários, quanto no tocante às operações de câmbio.

As alíquotas máximas caem substancialmente, mas não produzirão efeito prático imediato caso o projeto de lei venha a ser aprovado e sancionado. Nada será alterado, pois as alíquotas efetivamente praticadas (alíquotas reduzidas) continuarão a ser aplicadas nos termos previstos no Decreto nº 6.306, de 2007. Então, por que diminuir as alíquotas máximas? Ora, além de demasiadamente altas, a proposta procura convergir com o novo paradigma da política monetária brasileira, qual seja, a de redução significativa dos encargos sobre o crédito, para atenuar os custos da produção e do investimento e, por conseguinte, do consumo. Com efeito, o projeto é compatível e adequado quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

O IOF é tributo que incide sobre a circulação do dinheiro utilizado de várias formas (crédito, câmbio, seguro e títulos e valores mobiliários), e seu custo assume proporções extremadas, verdadeiramente confiscatórias, se forem consideradas as alíquotas máximas hoje previstas em lei. Há de se ressaltar que uma coisa é a cautela do Poder Público no trato da matéria e outra é o potencial exercício de uma faculdade que pode redundar em confisco. As características de incidência do IOF justificam que lhe seja atribuída natureza extrafiscal, o que permite possa o Poder Executivo alterar sua alíquota sem a participação do Poder Legislativo, contudo não lhe retiram o caráter fiscal e natureza de tributo submetido aos princípios constitucionais próprios, entre eles o que veda o uso de alíquotas extremamente gravosas.

No contexto econômico atual, há uma busca do Poder Executivo no sentido de reduzir o custo do dinheiro em benefício do desenvolvimento do País. O IOF encarece o crédito, em qualquer de suas modalidades de uso, razão pela qual a sua incidência tem reflexos diretos na economia. Passados quase vinte anos da Lei nº 8.894, de 1994, surgida numa conjuntura de instabilidade monetária e cambial, é oportuno redimensionar os parâmetros máximos do referido imposto, sob pena de a carga tributária excessiva vir a representar um entrave ao desenvolvimento dos negócios e da economia, como um todo, considerando-se que esse tipo de tributo onera, sempre, o consumidor final.

Manter as taxas máximas em patamares escorchantes significa pairar sobre o mercado uma ameaça de aumentos súbitos e excessivos das alíquotas do IOF. Significa ir na contramão das políticas governamentais de redução dos encargos que oneram substancialmente o crédito. Dessa forma, o projeto do ilustre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto vem ao encontro da atual política de desoneração do crédito, permitindo, assim, um ambiente estável e seguro para a produção, o investimento e o consumo das famílias.

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 937, de 2011, nos termos propostos pelo Autor.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA** – PMDB/BA

Relator